

# PREMISSA BÁSICA DE VALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL

Elaine Borges Monteiro Cassiano<sup>1</sup>, Oéilton Santana de Figueiredo<sup>2</sup>, Wander Matos de Aguiar<sup>3</sup>

<sup>1</sup>Doutora, Mestre, Professora de Ensino Superior, Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - UEMS.  
elaine.cassiano@ifms.edu.br

<sup>2</sup>Especialista, bacharel em Segurança Pública e Ciências Jurídicas, Tenente Coronel do Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul. celitonf@gmail.com

<sup>3</sup>Doutor, Mestre, Professor de Ensino Superior, Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS.  
wander.aguiar@outlook.com

## RESUMO

O presente estudo buscou definir no contexto jurídico e doutrinário, a competência legal do agente público como premissa básica de validade do processo administrativo disciplinar no âmbito da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul. Sabe-se que competência administrativa é o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. Nesse sentido, buscou através da pesquisa descritiva, analisando o contexto legal e doutrinário, mediado pela experiência profissional do pesquisador, analisando, conforme a lei, a competência legal das autoridades militares responsáveis pela administração da Corporação Policial Militar Sul-mato-grossense. Todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de suas atribuições legais é inválido, por lhe faltar o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração. Para a prática do ato administrativo a competência é a condição primeira de sua validade. Por fim, destacou-se os remédios jurídicos para controle de eventuais excessos e abuso de poder administrativo e identificar a competência da Justiça Militar Estadual para processar e julgar as ações judiciais contra atos disciplinares militares e os princípios constitucionais norteadores do ato administrativo, em especial, a legalidade, que impõem que a discricionariedade administrativa não seja confundida com arbitrariedade, convocando o Poder Judiciário a restringir todo ato ilegal que lhe seja levado ao conhecimento.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Administrativo; Competência Legal; Autoridade Militar.

## 1 INTRODUÇÃO

As polícias militares e os corpos de bombeiros, por serem forças auxiliares e reservas do Exército, em sua grande maioria, se utilizam das Normas e Regulamentos Internos do Exército Brasileiro, a exemplo do Regulamento de Continências (R-Cont), o Regulamento Disciplinar (R-4) e o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (Risg/R1).

Existe ainda uma forma de distorção do regulamento disciplinar que faz parte de um currículo oculto no âmbito da convivência militar. Trata-se do que os militares conhecem por “**R-Quero**”, que, no jargão militar, quer dizer “**manda quem pode obedece quem tem juízo**”. Na verdade, trata-se de uma clara afronta ao princípio constitucional que garante a todos os cidadãos que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, C.F).

Segundo Pereira (2012) o que se extrai do dispositivo é um comando geral e abstrato, do qual se pode afirmar que somente a lei poderá criar direitos, deveres e obrigações, ficando o sujeito vinculado aos comandos legais e disciplinadores de sua atividade.

Inobstante à primeira vista se tenha a (falsa) impressão de que “para tudo” existe uma norma no âmbito das corporações militares estaduais, na prática o cotidiano descortina a dura realidade de quartéis, onde, a arbitrariedade ainda encontra ambiente fértil para proliferar.

Bem longe dos ditames do princípio da legalidade e afastado do poder discricionário, opera o livre alvedrio daqueles que se julgam investidos de algum poder celestial ou

supõem estar acima da lei. Infelizmente, ainda há quem acredite que o Estado Democrático de Direito não passa de “coisa de paisano”.

A bem da verdade a prática de abuso de poder, excessos e desvios de finalidade não são coisa nova" no âmbito das corporações militares, basta dizer que todo militar, do soldado mais moderno ao oficial de mais alta patente, já ouviu falar ou já sofreu na própria pele os abusos do famigerado "R-Quero".

De forma jocosa, no âmbito da caserna, o "R-Quero" significa o bel-prazer e o arbítrio sem escrúpulos do superior hierárquico que deseja se sobrepor à lei e impor suas vontades a todos aqueles que estão sob suas ordens, seja para satisfazer sua própria veleidade ou para simplesmente perseguir àqueles a quem considerem inferiores.

A hierarquia, a disciplina e o pronto acatamento das ordens emanadas dos Superiores são pilares fundamentais das instituições militares. Todavia, em caso de mau uso, tais princípios podem se transformar em nocivos instrumentos para a prática reiterada de coerção, excesso de poder e abuso de autoridade no âmbito interno.

Portou-se bem o legislador brasileiro ao promulgar a Emenda Constitucional 45, autorizando o juiz militar singular a processar e julgar as ações contra atos disciplinares permitindo assim a Justiça Militar tomar conhecimento e sanear todos os excessos e práticas que decorram do uso do famigerado "R-Quero". Pois, de fato, alguns ainda acreditam que a Constituição Federal é coisa de civil ou que só valha para além dos muros dos quartéis.

Como bem afirma Silva (2017), em face do princípio do acesso à Justiça, existem instrumentos, garantias e remédios jurídicos tendentes a aniquilar tais abusos e distorções, a exemplo do mandado de segurança e das ações ordinárias de nulidade de ato disciplinar militar.

Resta, pois, ao Poder Judiciário, através da Justiça Militar Estadual, reestabelecer a ordem democrática sempre que está ameaçada por atos de abuso de poder, excessos e desvios de finalidade por parte daqueles que ainda creem que o único direito que o militar goza é o de permanecer calado.

## **2 DA COMPETÊNCIA LEGAL DO AGENTE PÚBLICO**

Meirelles (2003) afirma que competência administrativa é o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. Resulta da lei e por ela é delimitada.

A competência deverá ser sempre especificada na Lei, e isso constitui uma garantia para o administrado, pois, será sempre ilegal o ato administrativo praticado por quem não seja detentor das atribuições fixadas na Norma Legal, bem como, quando o sujeito praticar o ato administrativo extrapolando suas atribuições legais (DI PIETRO, 2017).

Ou seja, será sempre inválido o ato praticado por sujeito desprovido de competência legal, por lhe faltar o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração Pública.

Daí a oportuna lição do sempre lembrado pelo Prof. Caio Tácito (1959) de que não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de Direito.

Di Pietro (2017) leciona que o sujeito é aquele a quem a lei atribui competência para a prática do ato. No direito civil, o sujeito tem que ter capacidade, ou seja, tem que ser titular de direitos e obrigações que possa exercer, por si ou por terceiros. Por outro lado, no direito administrativo não basta a capacidade; é necessário também que o sujeito tenha competência.

Para a prática do ato administrativo disciplinar a competência legal do agente público é a condição primeira de sua validade. Nenhum ato, discricionário ou vinculado, pode ser realizado validamente sem que a Autoridade esteja investida de poder legal para praticá-lo.

No que diz respeito à aplicação de sanções administrativas, a competência legal do Agente Público para a prática do ato punitivo ganha relevante destaque, especialmente no âmbito disciplinar militar no qual o Administrado pode ter, inclusive, o direito de liberdade cerceado.

Desta forma, para o efetivo exercício do poder disciplinar e aplicação de punições, mormente nos casos em que há previsão de cerceamento de liberdade, a lei deve autorizar expressamente a prática dos atos disciplinares e impor os limites da competência do Sujeito Administrativo. Por consequência, o Agente Público somente deve praticar aqueles atos que a lei expressamente lhe autorize perpetrar.

No domínio das instituições militares não é diferente. Especificamente, no âmbito da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (PMMS), cuja principal diretriz legal é a Lei Complementar nº 053/1990 (Estatuto da PMMS), a competência legal das autoridades administrativas para a prática de atos disciplinares está capitulada no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (RDPM), instituído através do Decreto Estadual nº 1.260/81.

Assim, por força do que determina o artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 053/90, o RDPM/MS estabelece as normas relativas à amplitude e à aplicação das punições disciplinares e especifica quais são as autoridades com competência legal para processar e julgar as transgressões disciplinares no âmbito da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Qualquer ato disciplinar praticado por Autoridade Militar fora dos parâmetros traçados no RDPM/MS estará maculado por insanável vício de incompetência relativo ao sujeito.

### 3 DAS AUTORIDADES COMPETENTES PARA JULGAMENTO E APLICAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DA PMMS

Com efeito, o artigo 10 do Regulamento Disciplinar da PMMS esclarece que a competência legal do Agente Público é conferida ao cargo que o mesmo ocupe e não ao grau hierárquico que possua.

A lei, no caso o Regulamento Disciplinar, além de estabelecer a competência em razão do cargo, claramente delimita-a em razão da subordinação do militar administrado.

Assim, observa-se que, no âmbito da polícia militar, o ocupante do cargo de Comandante-Geral é quem possui competência legal para aplicar as prescrições contidas no regulamento disciplinar a todos aqueles que estiverem sob seu comando.

Frise-se que a competência disciplinar do Comandante-Geral da PM possui um menor alcance se comparada a competência do Chefe do Poder Executivo ou do Secretário de Segurança Pública, contudo, com o escopo de não fugir da especificidade do tema não nos deteremos na discussão sobre a competência legal disciplinar daqueles que ocupam os cargos de Governador de Estado e de Secretário de Segurança Pública.

Noutro extremo, estão as demais autoridades militares no âmbito da polícia militar, ocupantes de cargos hierarquicamente inferiores, que possuem poder disciplinar limitado sobre àqueles que estiverem ou servirem sob suas ordens.

Como regra geral tem-se que O Chefe do Estado-Maior Geral, o Comandante do Policiamento Metropolitano, os Comandantes de Áreas (I, II e III), os Comandantes de Unidades Operacionais até o nível de Companhia Independente, Chefes e Diretores, possuem competência disciplinar sobre aqueles **que servem sob suas ordens**, de acordo com o art. 10 do RDPM/MS.

Ou seja, claramente a lei distingue, restringe e regula a competência disciplinar das diversas Autoridades no âmbito da Polícia Militar atribuindo-lhes competência para, *in casu*, punir apenas aqueles que estiverem ou servirem diretamente sob suas ordens.

Por regra todo militar tem um comandante, razão pela qual a lei, e somente ela, determina quando é que o comandante poderá punir o militar faltoso. A lei é taxativa ao

determinar que a competência para aplicar as punições disciplinares é definida pelo cargo e não pelo grau hierárquico.

Como se observa, o RDPM/MS além de apontar quais são as autoridades competentes para aplicar punições disciplinares, ainda delimita o alcance do poder disciplinar dos gestores, balizando que, abaixo do cargo de Comandante-Geral, aos comandantes, chefes e diretores, só é lícito a estes aplicar punições aos que estiverem sob suas ordens.

Destaque-se que o Regulamento Disciplinar do Exército Brasileiro, apesar de não se aplicar aos militares estaduais do Mato Grosso do Sul, adota em nível federal semelhante previsão, delimitando a competência dos comandantes, chefes e diretores para aplicar punições somente àqueles que servirem sob seus respectivos comandos, chefia ou direção.

A competência para processar e punir “aqueles que estão sob suas ordens”, é um ato vinculado, onde o Comandante, Chefe ou Diretor age de forma subordinada e dependente do que dispuser a lei a respeito. O legislador pré-definiu a competência disciplinar das autoridades militares através do cargo e da linha de subordinação direta.

É sabido que os militares se submetem à rigoroso sistema disciplinar que lhes impõem, inclusive, a sanção de prisão administrativa, que nada mais é que a restrição de liberdade aos moldes do direito penal.

Por outro lado, o direito à liberdade é um bem extremamente precioso e caro para as instituições militares, bem por isso a legislação castrense enumera, com extrema cautela e prudência, quais são as autoridades que são detentoras do poder para processar, punir e de cercear a liberdade daqueles que se submetem ao meio militar.

#### **4 SOB COMANDO VERSUS SOB ORDENS**

O Governador e o Secretário de Justiça e Segurança Pública são autoridades administrativas com competência disciplinar e investigativa sobre todos os militares estaduais no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul. Significa dizer que basta o indivíduo ser policial militar para que esteja ao alcance do poder disciplinar e investigativo das aludidas autoridades. Um policial militar a serviço do Departamento de Operações de Fronteira (DOF), departamento este subordinado à Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado, uma vez tenha cometido infração disciplinar, em último caso, terá o Secretário de Segurança ou o Governador como autoridades competentes para processá-lo e/ou puni-lo, ou mesmo, para avaliar eventual recurso administrativo.

Destaque-se que, utilizando o mesmo exemplo, enquanto o policial militar estiver lotado em órgão estranho à sua Corporação de Origem, não poderá ser punido pelo Comandante-Geral, pois, não está servindo sob suas ordens, muito menos sob seu comando.

Ou seja, as expressões “servir sob comando” e “servir sob ordens” diferem entre si quanto ao alcance do poder disciplinar das autoridades a quem a lei atribui competência punitiva, segundo o Regulamento Disciplinar da PMMS.

Oportuno lembrar que não se está aqui a confrontar os princípios hierárquicos ou a qualificação dos Chefes e Comandantes Militares, mas, tão somente, se destacando os limites do alcance e da competência disciplinar das diversas autoridades no âmbito da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Para efeito de aplicação de sanções disciplinares, que só pode ocorrer mediante o devido processo legal, o militar estadual se vincula na escala hierárquica à Organização Policial Militar ou Grande Comando no qual estiver lotado.

Isso porque a competência disciplinar é conferida ao cargo e não ao grau hierárquico. Tal assertiva torna-se evidente ao se analisar o organograma da Polícia Militar de Mato Grosso Sul.

## 5 DA (IN)COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA-GERAL PARA PROCESSAR E PUNIR OS INTEGRANTES DA PMMS

A Lei de Organização Básica da PMMS (LOB), Lei Complementar nº 190/2014, criou a Corregedoria no âmbito da Polícia Militar como órgão responsável pela preservação da disciplina, da hierarquia e da ética policial militar atribuindo-lhe competência para apurar, coordenar, controlar e fiscalizar fatos e atos que envolvam a responsabilidade criminal, administrativa e disciplinar dos membros da Corporação.

A partir daí passou a fazer parte do senso comum no âmbito da Corporação a noção de que o Corregedor-Geral possui competência legal para processar e julgar administrativamente todos os integrantes da Polícia Militar.

Sobre o Órgão Corregedor a referida LOB delimitou sua competência e de seu titular de forma expressa nos seus artigos 15, 16 e 17, aludindo que a Corregedoria é órgão subordinado ao Comandante-Geral, responsável pela preservação da disciplina, da hierarquia e da ética policial militar, competindo-lhe, também, apurar, coordenar, controlar e fiscalizar fatos e atos que envolvam a responsabilidade criminal, administrativa e disciplinar dos membros da corporação, ativos e inativos, bem como, supervisionar o cumprimento das atribuições de Polícia Judiciária Militar, previstas em lei, decretos, normas e regulamentos da Instituição

Observe-se que, a lei delimitou a competência do Órgão Corregedor para: promover apuração, instaurar, propor, expedir, manter intercambio, observar prazos, cumprir requisições, organizar, manter, analisar e emitir parecer, realizar e acompanhar perícias, mas, em nenhum momento, infelizmente, lhe autorizou processar e punir todo e qualquer integrante da Corporação.

Da mesma forma, ao tratar das atribuições do cargo de Corregedor, a lei delimitou a competência do aludido cargo para: coordenar, controlar e dirigir as ações da corregedoria, propor, determinar a instauração de procedimentos apuratórios e promover apurações, mas, novamente, não atribuiu ao cargo de corregedor o poder disciplinar para **processar e punir** os integrantes da Corporação.

Com efeito, a lei conferiu ao cargo de Corregedor, amplos poderes **investigativos e correccionais** no âmbito da Corporação, bem como, concederam-lhe autoridade disciplinar no âmbito da Corporação em relação aos seus integrantes. Contudo, a própria lei esclarece que a competência do cargo se dá na exata medida das prescrições contidas no regulamento disciplinar da PMMS, *ex vi* art. 17, §§ 1º e 2º da LC 190/2014.

Por óbvio, em obediência ao princípio da legalidade, toda ação que promova o ato administrativo disciplinar deve estar incluída entre as atribuições do agente que o pratica, isso porque, só é competente aquele a quem a lei determina que o seja.

Inobstante a leitura desatenta da letra fria da lei possa levar o incauto interprete a acreditar que os §§ 2º e 3º, do art. 17, da LC nº 190/2014, autorize o Corregedor a processar e punir todos os integrantes da Corporação, pode-se verificar claramente que a lei, em momento algum concedeu o poder ou a competência para que o Corregedor da PMMS processe e aplique punição disciplinar àqueles que não estiverem sob suas ordens.

A atenta análise do referido dispositivo legal deixa evidente que o cargo de Corregedor possui autoridade disciplinar nos exatos limites das prescrições contidas no Regulamento Disciplinar da PMMS. Ou seja, o poder disciplinar que lhe compete é restrito àqueles que servem sob suas ordens.

Constata-se, pois, que o aludido cargo não se encontra inserido no rol taxativo das autoridades com competência para aplicar as prescrições contidas no Regulamento Disciplinar, referentes ao processo e punição daqueles que não estão sob suas ordens.

Importa destacar que em nenhum momento a lei utilizou o verbo “**punir**” ou “**processar**” quando tratou da competência da Corregedoria ou do Corregedor e, ainda que, forçosamente, se quisesse admitir que o art. 17, § 2º reconhece “autoridade disciplinar” ao

Corregedor - o que é bem diferente de poder disciplinar - ainda assim, seria na exata medida do que dispõe o Regulamento Disciplinar da Corporação, contudo, como se verifica na norma específica, não há previsão regulamentar para tal.

O aludido dispositivo legal garante ao Corregedor, tão somente, a faculdade de promover a averiguação dos fatos que possam ser qualificados como infrações administrativas, para efeito de eventual reprimenda por parte da **Autoridade Competente**.

Isso porque, o poder para processar e punir “**aqueles que estão sob suas ordens**”, é um poder vinculado, onde o Comandante, Chefe ou Diretor age de forma vinculada e depende do que dispuser a lei a respeito e, nesse caso, a norma específica é o Decreto Estadual nº 1.260/81 (RDPM/MS), alterado pelo Decreto nº 6.326 de 13 de janeiro de 1992, que especifica quais são as autoridades competentes para processar e aplicar sanções disciplinares no âmbito da Corporação.

O rol elencado no art. 10 do Regulamento Disciplinar, citado anteriormente, é taxativo e não foi alterado por lei posterior. Se o legislador assim quisesse o teria feito.

Não é demais lembrar que a melhor doutrina aponta na direção de que toda norma que trate da restrição de direitos – como é o caso das punições disciplinares restritivas de liberdade aplicada aos militares – deve ser interpretada de forma restritiva.

À guisa de exemplo, no ano de 2008, ato interno do Comando-Geral da PMMS, reafirmou tal assertiva, vez que, o art. 7º, inciso III da Portaria nº 009/2008, guarda exata consonância com o que se apresenta na lei base, reafirmando que o Corregedor possui competência disciplinar e investigativa somente em razão daqueles que **servirem sob suas ordens**.

Inobstante a ilegitimidade da referida portaria como instrumento válido a conceder competência disciplinar a outras autoridades que não as dispostas em Lei específica (*strictu sensu*), ainda assim, ato interno da própria Corporação reconhece que o cargo de Corregedor somente é detentor de competência disciplinar em razão daqueles que servem sob suas ordens, ou seja, os servidores militares que estão lotados na Corregedoria.

A Lei, no caso, a LC nº 190/2014 (Lei de Organização Básica da PMMS – art. 17, §§ 2º e 3º) concedeu ao **cargo** de Corregedor, tão somente, poderes investigativos e correccionais no âmbito da Corporação e competência para aplicação das prescrições contidas no Regulamento Disciplinar da PMMS, mas, em nenhum momento atribuiu a ele o poder de punir àqueles que não servem sob suas ordens, vez que, tal prescrição não está contida no RDPM/MS.

Atividade correccional não se confunde com atividade disciplinar, a natureza jurídica da Corregedoria da PMMS, como se depreende da própria Lei, é eminentemente **correccional**. A competência disciplinar do aludido Órgão restringe-se àqueles que lá servem.

Não se perca de vista que a ação de todo Agente Público está absolutamente vinculada a lei. O que quer dizer que o administrador só pode praticar um ato administrativo se houver uma lei que o autorize a fazê-lo. Se não houver autorização legal não poderá jamais haver a prática do ato.

Em razão do que determina o princípio da legalidade, o administrador público, sob pena de nulidade de seu ato, não pode adotar práticas para as quais não esteja autorizado pela lei. A competência legal do sujeito deve ser vista sempre como requisito primeiro de validade do ato administrativo disciplinar, mormente em sede de procedimento sancionatório e restritivo de liberdade.

Por ter a punição disciplinar força restritiva de liberdade, impeditiva do direito de ir e vir do militar, o rol taxativo (art. 10 do RDPM/MS) que atribui poder disciplinar à determinadas autoridades, deve ser interpretado sempre de maneira restritiva, sob pena de grave violação aos direitos fundamentais do administrado (art. 5º, *caput*, inc. XV, CF).

Incontroverso, portanto, que a competência administrativa para processar e punir é o poder atribuído, por lei, para que determinadas autoridades militares, em razão do cargo,

apliquem sanções disciplinares, e o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar restringe tal rol de maneira que não outorga tal competência ao cargo de Corregedor.

Ao mesmo tempo em que o princípio da legalidade exige que o administrador público aplique a lei de ofício, exige também que seja ele obediente a lei e a ela seja submisso, sob pena de ter seu ato invalidado pelo Poder Judiciário.

Com toda consideração que se deva a tão nobre e insigne cargo, é inegável que a lei não atribuiu o poder de punir ao cargo de Corregedor. Vale dizer, *data vênia*, o cargo de Corregedor da PMMS não possui competência legal para processar e aplicar punições disciplinares àqueles que não estiverem servindo sob suas ordens.

Destarte, os atos de processar e punir uma vez praticados por autoridade diversa daquelas elencadas no rol taxativo do artigo 10 do RDPM/MS viola, axiomáticamente, um dos principais requisitos de validade do ato disciplinar militar, qual seja, a competência legal do sujeito.

Na lição de Di Pietro (2017), visto que a competência vem sempre definida em lei, o que constitui garantia para o administrado, será ilegal o ato praticado por quem não seja detentor das atribuições fixadas na lei e também quando o sujeito o pratica exorbitando de suas atribuições.

Não se perca de vista que o poder disciplinar constitui e dá razão de ser aos princípios constitucionais da hierarquia e disciplina que fundamentam a administração militar, contudo, como bem afirma Rosa (2005): “o Estado deve, sob pena de responsabilidade, art. 37, § 6º, da CF, punir o militar, mas isso não significa que as decisões administrativas possam ter um caráter pessoal, sujeitando o administrado à vontade do julgador”.

Em razão disso é que o controle de legalidade do ato administrativo disciplinar militar, que cabe ao Poder Judiciário, compreende não só a análise da competência para a prática do ato e suas formalidades extrínsecas, como também os seus requisitos fundamentais, os seus motivos, os seus pressupostos de direito e de fato, desde que tais elementos estejam delimitados em lei como vinculadores do ato administrativo.

## 6 DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS CONTRA ATOS DISCIPLINARES MILITARES

Nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de direito. De acordo com o Mandamento Constitucional, art. 5º, inc. XXXV, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A par disso, a própria Lei Maior estabeleceu em seu artigo 125, parágrafos 3º, 4º e 5º, a existência da Justiça Militar Estadual, constituída em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça.

Na mesma vertente, atribuiu competência à Justiça Militar Estadual para processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as **ações judiciais contra atos disciplinares militares**. Estabelecendo, também, competência aos juízes de direito do juízo militar para processar e julgar, singularmente, as ações judiciais contra atos disciplinares militares.

Adequando-se ao mandamento constitucional o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do artigo 83 da Lei nº 1.511/1994, através da Resolução nº 221/1994, alterada pelo artigo 2º da Resolução nº 20, de 25 de março de 2009, publicada no DJMS de 27/03/2009, estabeleceu a competência da Vara da Justiça Militar Estadual para processar e julgar as ações judiciais contra atos disciplinares militares.

Di Pietro (2017; p. 260), esclarece-nos que,

[...] as decisões judiciais que invalidam atos discricionários por vício de desvio de poder, por irrazoabilidade ou desproporcionalidade da decisão administrativa, por inexistência de motivos ou de motivação, por infringência

a princípios como os da moralidade, segurança jurídica, boa-fé, não estão controlando o mérito, mas a legalidade do ato.

Na mesma vertente, os limites legais e os princípios constitucionais norteadores do ato administrativo, em especial, a razoabilidade, impõem que a discricionariedade administrativa não seja confundida com arbitrariedade, convocando o Poder Judiciário a restringir todo ato ilegal que lhe seja levado ao conhecimento.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado Democrático de Direito que a sociedade brasileira conquistou exige de seus administradores e demais autoridades públicas, verdadeira subserviência à Lei. A sociedade em geral, e os administrados em particular, não mais aceita que as ações de seus governantes sejam desvinculadas do império da lei. Isso porque, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de Lei.

Nesse sentido, o desenvolvimento do presente estudo possibilitou identificar o princípio da legalidade e a competência legal do agente público como premissas básicas de validade do processo administrativo disciplinar militar.

Destaque-se que a hierarquia, a disciplina e o pronto acatamento das ordens emanadas dos Superiores são pilares fundamentais das instituições militares. Todavia, em caso de mau uso, tais princípios podem se transformar em nocivos instrumentos para a prática reiterada de coerção, excesso de poder e abuso de autoridade no âmbito da caserna.

Analisou-se a partir do contexto legal e doutrinário, a competência legal e o poder disciplinar das autoridades militares no âmbito da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme seu Regulamento Disciplinar.

Identificou-se ainda que, a falta de previsão legal faz com que todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, seja inválido, por faltar-lhe o elemento básico para sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração.

A análise do contexto legal permitiu ainda identificar que as expressões “servir sob comando” e “servir sob ordens” constantes no Regulamento Disciplinar diferem entre si quanto ao alcance do poder disciplinar das autoridades a quem a lei atribui competência punitiva.

A competência legal para processar e punir é definida pelo **cargo** e não pelo grau hierárquico. Trata-se de um ato vinculado, onde o Comandante, Chefe ou Diretor, age de forma subordinada e dependente do que dispuser a lei a respeito. O legislador pré-definiu a competência disciplinar das autoridades militares através do cargo e da linha de subordinação direta.

Todos os integrantes das Corporações Militares Estaduais estão **sob o comando** dos seus respectivos Comandantes-Gerais, logo, tais Autoridades possuem competência para aplicar todas as prescrições do Regulamento Disciplinar a todos os seus subordinados. Noutro extremo, estão as demais autoridades, ocupantes de outros cargos de comando, chefia e direção, que possuem poder disciplinar limitado àqueles que estiverem ou servirem sob suas ordens.

A Lei Complementar Estadual nº 190/2014 não outorgou competência ao cargo de Corregedor da PMMS para processar e punir qualquer integrante da Corporação, mas tão somente aqueles que servirem sob suas ordens. O cargo de Corregedor não se encontra no rol taxativo das autoridades competentes para aplicar as prescrições contidas no Regulamento Disciplinar.



Em suma, identificados eventuais excessos e/ou extrapolação da competência legal do Agente Público é a vara da Justiça Militar Estadual órgão competente para processar e julgar as ações judiciais contra atos disciplinares militares.

Os limites legais e os princípios constitucionais norteadores do ato administrativo, em especial, a legalidade e razoabilidade, sem se cogitar interferência no poder discricionário do Agente Público ou invasão do mérito administrativo, impõem que a discricionariedade administrativa não seja confundida com arbitrariedade, convocando o Poder Judiciário a restringir todo ato ilegal que lhe seja levado ao conhecimento.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa** 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em fev 2018.

BRASIL, **Decreto Federal nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, Regulamento Disciplinar do Exército Brasileiro**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm). Acesso em: 21 fev. de 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MATO GROSSO DO SUL, **Decreto Estadual nº 1.260/81**, alterado pelo Decreto nº 6.326 de 13 de janeiro de 1992, publicado no Diário Oficial nº 685, de 05 de outubro de 1981.

**Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul**. Disponível em:

[http://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO685\\_05\\_10\\_1981](http://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO685_05_10_1981)

Acesso em: 21 fev. 2018

MATO GROSSO DO SUL, **Diário da Justiça do Estado**, Resolução nº 221/1994, alterada pelo artigo 2º da Resolução nº 20, de 25 de março de 2009, publicada no DJMS de 27/03/2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/DJMS/2009/03/27>.

Acesso em: 25 fev. 2018

MATO GROSSO DO SUL, Lei Complementar nº 053 de 30 de agosto de 1990, publicada no Diário Oficial nº 2.883, de 31 de agosto de 1990. **Estatuto da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul**. Disponível em:

[http://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO2883\\_31\\_08\\_1990](http://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO2883_31_08_1990). Acesso em:

25 fev. 2018

MATO GROSSO DO SUL, Lei Complementar nº 1.511, de 05 de julho de 1994, **Código de Organização e Divisão Judiciária de Mato Grosso do Sul**. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, 2017. Disponível em:

<https://www.tjms.jus.br/webfiles/producao/SPGE/revista/20171107151117.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2018

MATO GROSSO DO SUL, Lei Complementar nº 190 de 04 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial nº 8.662, de 24 de abril de 2014, com alterações dadas pela Lei Complementar nº 206 de 05 de outubro de 2015. Publicada no Diário Oficial nº 9.019, de 06 de outubro de 2015. **Lei de Organização Básica da PMMS**. Disponível em:

[http://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO8662\\_24\\_04\\_2014](http://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO8662_24_04_2014). Acesso em:

26 fev 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2003.

PEREIRA, Luciana Freitas. artigo: **O princípio da legalidade na Constituição Federal: análise comparada dos princípios da reserva legal, legalidade ampla e legalidade estrita**. Disponível em:

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7125/O-principio-da-legalidade-na-Constituicao-Federal-analise-comparada-dos-principios-da-reserva-legal-legalidade-ampla-e-legalidade-estrita>. Acesso em: 27 fev. 2018.

POLÍCIA MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL, **Boletim do Comando Geral nº 116**, de 22 de junho de 2017. Disponível em: <http://www.pm.ms.gov.br/>. Acesso em: 27 fev de 2018.

POLÍCIA MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL, **Portaria nº 009/GAB CMT G/2008**, de 17 de abril de 2008, publicada no BCG nº 077 de 25 de abril de 2008, alterada pela Portaria nº 005/GABCMTG/2014, de 28 de janeiro de 2014, publicada no BCG nº 057 de 26 de março de 2014. Disponível em: <http://www.pm.ms.gov.br/>. Acesso em: 27 fev de 2018

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Direito Administrativo Militar– Teoria e prática**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SILVA, Iordan Trindade. **Direito disciplinar militar: do dever de obediência ao abuso de poder**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 164, set 2017. Disponível em:

[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19589&revista\\_caderno=4](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19589&revista_caderno=4). Acesso em: 28 fev 2018.

TÁCITO, Caio. **O abuso do poder administrativo no Brasil conceitos e remédios**. 1959. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/19392>. Acesso em: 28 fev 2018.